



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Educação, Cultura e Saúde - CECS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Senhor relator,

Com fulcro no art. 116, § 4º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, modifica-se a redação do § 3º dos artigos 1º e 2º, do Projeto de Lei do Governo, PL nº 25/2021, de 28 junho de 2021, que altera a Lei Complementar nº 61, de 20 de dezembro de 2005, e a Lei nº 5.309, de 17 de julho de 2003, lido no expediente de 29 de junho de 2021

**EMENDA MODIFICATIVA N° 01 AO PROJETO DE LEI DO GOVERNO N° 25,
DE 29 DE JUNHO DE 2021**

EMENDA

*Revisão
total*

Art. 1º O § 3º do art. 49 da Lei Complementar nº 61, de 20 de dezembro de 2005, a qual se refere o art. 1º do Projeto de Lei do Governo nº 25, de 28 de junho de 2021, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 49.

**“§ 3º As contratações de professores substitutos ficam limitadas a 20%
(vinte por cento) do total de vagas preenchidas por docentes do
quadro de efetivos.” (NR)**

Art. 2º O § 3º do art. 2º da Lei nº 5.309, de 17 de julho de 2003, a qual se refere o Projeto de Lei do Governo nº 25, de 28 de junho de 2021, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Educação, Cultura e Saúde - CECS**

**“§ 3º As contratações de professores substitutos ficam limitadas a 20%
(vinte por cento) do total de vagas preenchidas por docentes do
quadro de efetivos.” (NR)**

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em
Teresina, 12 de julho de 2021.

JUSTIFICATIVA

A alteração sugerida confere maior coerência e consistência ao conteúdo da propositura, bem como visa melhor adequação ao disposto na Lei Ordinária Nº 5.861 de 1º de julho de 2009, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a alteração das leis no Estado do Piauí.

Assim, a presente emenda deve ser acolhida.


Dep. Teresa Britto – PV